DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10453/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6063/2018
PROTOCOLO	: 1906664
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: ELISEU GABRIEL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eliseu Gabriel, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 826-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Sidrolândia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4/2021 (peça n. 42), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em decorrência da ausência de informações e documentos necessários para a devida instrução processual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10016/2021 (peça n. 49), opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se incompleta, e se deu tempestivamente conforme definido no Anexo V, Item 2.1.3, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 50/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul n. 1973, de 13.11.2017, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 23/2005, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Intimados os interessados, em uma última tentativa de sanar as irregularidades, por meio das Intimações INT-G.ODJ – 12312/2017 e INT-G.ODJ – 8039/202 (peças n. 23 e n. 38, respectivamente), deixaram de comparecer aos autos, transcorrendo em branco o prazo para manifestação.

Consoante o entendimento da equipe técnica e do douto Ministério Público, considerando a ausência de informações primordiais para a conclusão da instrução processual, torna-se impossível apreciar a legalidade da presente aposentadoria.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, assim, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eliseu Gabriel, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 826-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Sidrolândia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua irregularidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** à Sra. Marli Padilha de Ávila, inscrita no CPF sob o n. 595.574.601-30, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, em virtude da irregularidade apontada, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra